



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.069, DE 2003

(Da Sra. Kátia Abreu)

Acrescenta parágrafo aos artigos 61 e 89 da Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995, nos termos que determina.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a infração penal de que trata o artigo 129 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, cuja conduta seja dolosa.”

Art. 2º O art. 89 da mesma Lei passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º:

“§ 8º Excetua-se da aplicação deste artigo a infração penal de que trata o parágrafo único do art. 61.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As cenas, de fortíssimo impacto emocional, são mostradas no horário nobre, em mais um capítulo da novela das oito. De pé, olhar fixo e alterado, Marcos parte em direção a Raquel. Ela grita. Ele avança. Ele bate. Ela apanha. Ela chora. Ele fica impune. As humilhações, os socos, os pontapés e as lágrimas de Raquel impulsionam a audiência. Ao final da cena, o agressor segue seu caminho, sem problemas, como se não tivesse cometido crime algum, como se a violência doméstica não fosse uma questão social gravíssima. É assim na novela, é assim na vida real.

Depois de promover tantas lutas, colher tantas vitórias e enfrentar tantas mudanças, não é fácil admitir que a mulher continua sendo um dos maiores alvos da violência na estrutura familiar. A cada 4 minutos uma brasileira é espancada. As

agressões, que em 63% dos casos partem do marido ou do ex-marido, permanecem impunes e mostram a pior face da sistemática discriminação que atinge a mulher.

Esta proposta de lei tem o objetivo de punir os crimes contra a mulher. Ela pretende afastar os atos ilícitos contra a pessoa em que se apure o dolo da competência dos Juizados Especiais Criminais. Afasta também desses Juizados a possibilidade de propor a suspensão condicional da pena ou do processo. O que é isso quer dizer? Que esta proposição retira-se de tais atos ilícitos a compreensão de crimes de menor potencial ofensivo.

Por serem vistos assim, como crimes de menor potencial ofensivo, é que os atos de violência contra a mulher ficam impunes. Abrigados atualmente na condescendência da referida Lei de agressões físicas graves, os ataques perpetrados de forma covarde contra menores e mulheres acabam impunes. Como podem bater e seguir adiante, os homens batem, espancam e ferem. Afinal, o sistema atual está a incentivar esses atos covardes e cruéis, pois que seus praticantes acabam sendo apenados com mera prestação comunitária.

O resultado desse quadro de impunidade é dramático: a o assassinato, no Brasil, já supera o derrame e a Aids como a causa da morte de mulheres na idade fértil. Mais de 500 mulheres são assassinadas anualmente. Em dois terços dos casos, a causa é a violência privada, ou seja o criminoso é da família. As armas de fogo estão presentes em 50,1% dos homicídios de mulheres e os objetos cortantes aparecem em 26% dos crimes contra o sexo feminino.

As brasileiras são cada vez mais numerosas nas escolas, no mercado de trabalho e no comando das famílias. Estão carregadas de responsabilidades, mas seguem avançando. Querem ser femininas, sem ser submissas, pois não aceitam a cultura do domínio e da posse que está por trás das covardes agressões masculinas. Maioria na população (86,2 milhões), elas aumentaram a responsabilidade pelo comando das famílias.

Na década de 90 as mulheres brasileiras, seguindo uma tendência mundial, fortaleceram sua participação no mercado de trabalho e aumentaram a

responsabilidade pelo comando das famílias. Embora sendo maioria na população (86,2 milhões dos 169,8 milhões de habitantes), viu aumentar seu poder aquisitivo, escolaridade e reduziu a defasagem salarial que existe em relação aos homens. Em 2002, o IBGE divulgou dois estudos com o balanço dos avanços e das dificuldades enfrentadas pelas brasileiras ao longo dos anos 90.

A renda média das trabalhadoras passou de R\$ 281 para R\$ 410. As famílias comandadas por elas passaram de 18% do total para 25%. Essas chefes de família saltaram de 4,4 para 5,6 anos de estudos, mas o analfabetismo ainda é alto, ainda em 20%. O aumento do número de mulheres chefes de família não reflete apenas emancipação feminina.

O Nordeste, é consequência também da migração de homens para outras regiões. É entre as famílias nordestinas que está a maior proporção de chefes mulheres - são 25,9%. Muito perto está o Sudeste, onde 25,6% dos domicílios têm uma mulher como referência. Outros fenômenos que explicam o crescimento das mulheres como pessoa-referência são divórcios e separações, além das mães solteiras.

Os dados do censo revelam que na década de 90 aumentou a proporção de crianças de zero a seis anos que moram em domicílios em que as mulheres são a principal referência. As pesquisas não investigam detalhes, mas sabe-se que em boa parte dos casos trata-se de mães que criam seus filhos sem qualquer colaboração paterna. Corajosas, elas assumem os dois papéis, dispostas a ensinar valores e criar bons cidadãos e cidadãs.

As conquistas das mulheres são resultado do próprio esforço das mulheres, mas o Congresso tem a obrigação de aumentar esses avanços. Em 1988, o Congresso garantiu a igualdade jurídica entre homens e mulheres no texto da nossa Constituição. Também beneficiaram as mulheres leis recentes, como a que tipificou o assédio sexual como crime e a que determinou que as delegacias informem às vítimas de estupro que, na hipótese de gravidez, elas têm direito a fazer aborto.

Graças a uma nova lei, os planos de saúde e os hospitais do SUS também passaram a cobrir despesas com cirurgias de restauração de mama em decorrência de câncer. E o novo Código Civil representará avanços relevantes. Falta, porém, o

combate à violência. A violência doméstica e impune contra a mulher afronta o estado de direito, reduz a esperança na justiça e fere a alma de todos os que lutam contra a covardia e a barbárie.

Ao abordar o problema da violência contra as mulheres na novela das oito, o escritor Manoel Carlos abre a oportunidade de um amplo debate nacional sobre o assunto. Um debate que o Congresso Nacional deve assumir, por meio de uma participação ativa que inclui a discussão e a aprovação de lei que iniba, de forma efetiva, a dor da lesão corporal para as mulheres. A lesão corporal não dói apenas no corpo. Ela dói na alma.

O Congresso Nacional e as mulheres têm em comum uma notável história de resistência, de lutas e de vitórias. Sem jamais abrir mão da responsabilidade de representar os maiores valores da sociedade brasileira, o Congresso têm sido o esteio das principais reivindicações dos homens e das mulheres de bem deste país. E neste universo dos homens e mulheres de bem que este projeto se insere. Um universo que sonha com a construção de um país melhor para homens e mulheres. Um País onde as novelas possam se ocupar apenas dos nossos sonhos mais intensos e das nossas fantasias mais delirantes.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2003.

Deputada Kátia Abreu
PFL/ TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

SEÇÃO VI
Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA****Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.***Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998.

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

* § 3º acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
